



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br


Ofício nº.086/2023/CMMB

Matias Barbosa, 24 de abril de 2023.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer contábil no Projeto de Lei nº.13/2023 que "Dispõe sobre a criação de verba indenizatória para os médicos lotados no Programa Saúde da Família e dá outras providências. "

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Recebido

24/04/2023

Ilmo. Sr.
Guilherme Ramas Araújo
Contador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER CONTÁBIL

REF.: PROJETO DE LEI Nº 13/2023.

DATA: 26/04/2023.

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de lei nº 13/2023, de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, que dispõe sobre a criação de verba indenizatória para os médicos lotados no Programa Saúde da Família e dá outras providências.

2. FUNDAMENTOS

2.1 O PRINCÍPIO DA PROGRAMAÇÃO E DA UNIDADE

O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

— Recebemos —

MATIAS BARBOSA, 26 de abril de 2023
Daciano
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: folecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

Além disso, é necessária a consonância das peças orçamentárias, a fim de obedecer ao princípio da Unidade, conforme ilustrado pelo MCASP(2009):

Atualmente, o processo de integração planejamento-orçamento tornou o orçamento necessariamente multi-documental, em virtude da aprovação, por leis diferentes, de vários documentos (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), uns de planejamento e outros de orçamento de programas. Em que pese tais documentos serem distintos, inclusive com datas de encaminhamento diferentes para aprovação pelo Poder Legislativo, devem, obrigatoriamente ser



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

legislativomatiense
camaramatiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br
compatibilizados entre si, conforme definido na Própria Constituição Federal.

2.2 ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DURANTE SUA EXECUÇÃO

Aprovado por lei, o orçamento público não pode ser alterado senão por outra lei. No tocante à receita, são incomuns as alterações orçamentárias. Elas se fazem presentes nos créditos orçamentários. Há, sim, alterações estratégicas geradas por correção de desvios no planejamento global. Elas são aceitáveis, previstas e necessárias.

Segundo Angélico (2006, p. 31), o que não se pode admitir, é reduzir a dotação "A" para suplementar a dotação "B". Depois, reduzir a dotação "C" para suplementar a "A". Mais tarde elimina-se um projeto para restabelecer a dotação "C". E estas transposições de dotações prosseguem desregradamente pelo exercício inteiro.

2.3 CRIAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA PARA MÉDICOS DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sábios - Matias Barbosa, MG - CEP 36120-000. Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
(...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Dessa forma, observa-se que não basta que a criação de despesa obedeça aos requisitos legais de anotação da origem do saldo orçamentário, mas é necessária uma estimação em termos orçamentários e financeiros do quanto impactará a geração dessa nova despesa nas contas públicas municipais.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados ao setor público e demais legislação pertinente, não vislumbro impedimento contábil para aprovação do projeto de lei em questão.

É o parecer.

Guilherme Ramos da Araújo
CRC-MG 080207/0-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA



	Fonte	Descrição	Sid. Inicial	Dcr. Suplm.	Anulação	Empenho	Emp. Anl.	Sid. Total
110	3.1.90.1301.0012.2.0082	DESENV DA ATIV DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	17.517,42	0,00	0,00	0,00	0,00	17.517,42
143	3.1.90.16.00.2.08.01.10.301.0012.2.0082	DESENV DA ATIV DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	8.107,58	0,00	0,00	6.250,63	0,00	1.856,95
144	3.1.90.16.00.2.08.01.10.301.0012.2.0082	DESENV DA ATIV DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	5.897,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.897,99
143	3.1.90.16.00.2.08.01.10.301.0012.2.0082	DESENV DA ATIV DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2.898,01	0,00	0,00	1.388,80	0,00	1.509,21
243	3.3.90.30.00.2.08.01.10.301.0012.2.0082	DESENV DA ATIV DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	12.528,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	7.528,00
242	3.3.90.30.00.2.08.01.10.301.0012.2.0082	DESENV DA ATIV DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	19.416,00	5.000,00	0,00	23.491,78	0,00	924,22
357	3.3.90.36.00.2.08.01.10.301.0012.2.0082	DESENV DA ATIV DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	130.584,00	113.500,00	0,00	239.928,82	0,00	4.155,18
356	3.3.90.36.00.2.08.01.10.301.0012.2.0082	DESENV DA ATIV DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	90.000,00	48.500,00	0,00	58.143,20	0,00	356,80
439	3.3.90.39.00.2.08.01.10.301.0012.2.0082	DESENV DA ATIV DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	56.510,00	1.000,00	10.000,00	46.530,36	0,00	979,64
438	3.3.90.39.00.2.08.01.10.301.0012.2.0082	DESENV DA ATIV DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	160.250,00	0,00	89.400,00	55.620,00	0,00	15.230,00
496	3.3.90.47.00.2.08.01.10.301.0012.2.0082	DESENV DA ATIV DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	10.000,00	20.000,00	11.000,00	17.772,84	0,00	1.227,16
Total do Projeto/Atividade:			1.283.562,00	188.000,00	150.400,00	858.812,98	0,00	462.349,02
244	3.3.90.30.00.2.08.01.10.301.0012.2.0084	PROGRAMA SAUDE NA ESCOLA	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00
358	3.3.90.36.00.2.08.01.10.301.0012.2.0084	PROGRAMA SAUDE NA ESCOLA	25.000,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00
440	3.3.90.39.00.2.08.01.10.301.0012.2.0084	PROGRAMA SAUDE NA ESCOLA	35.000,00	0,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00
Total do Projeto/Atividade:			100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00
23	3.1.90.04.00.2.08.01.10.301.0012.2.0336	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
67	3.1.90.11.00.2.08.01.10.301.0012.2.0336	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA	511.924,00	0,00	0,00	148.450,47	0,00	363.473,53
112	3.1.90.13.00.2.08.01.10.301.0012.2.0336	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA	143.525,00	0,00	0,00	41.493,88	0,00	102.031,12
145	3.1.90.16.00.2.08.01.10.301.0012.2.0336	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA	56.328,00	0,00	0,00	15.816,19	0,00	40.511,81
169	3.1.90.94.00.2.08.01.10.301.0012.2.0336	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
245	3.3.90.30.00.2.08.01.10.301.0012.2.0336	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA	20.000,00	0,00	5.000,00	1.605,47	0,00	3.394,53
359	3.3.90.36.00.2.08.01.10.301.0012.2.0336	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA	20.000,00	30.000,00	5.000,00	45.000,00	12.214,48	20.000,00
441	3.3.90.39.00.2.08.01.10.301.0012.2.0336	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00
Total do Projeto/Atividade:			771.777,00	30.000,00	5.000,00	252.366,01	12.214,48	556.625,47
537	4.4.90.51.00.2.08.02.10.301.0012.1.0284	CONSTRUÇÃO DE UN. BAS. SAUDE - MARIA CÉLIA	10.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	8.000,00
607	4.4.90.51.00.2.08.02.10.301.0012.1.0284	CONSTRUÇÃO DE UN. BAS. SAUDE - MARIA CÉLIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
580	4.4.90.52.00.2.08.02.10.301.0012.1.0284	CONSTRUÇÃO DE UN. BAS. SAUDE - MARIA CÉLIA	20.000,00	0,00	9.000,00	0,00	0,00	11.000,00
Total do Projeto/Atividade:			30.000,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	19.000,00